



PROJETO DE LEI Nº 158 de 2007
AUTORIA: DEPUTADO CIRILO PIMENTA

EMENTA

INSTITUI O DIA DA CAATINGA NO ÂMBITO DO ESTADO O CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

86
1918
12007

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 158 /2007
**PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO**

Em 27/06 Rec. Por: *f*

Institui o dia da Caatinga no âmbito do Estado do Ceará.

Art.1º - Fica instituído o DIA ESTADUAL DA CAATINGA no Estado do Ceará, a ser comemorado no dia 28 de Abril, em conformidade com o Dia Nacional.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2007.

Cirilo Pimenta

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa ratificar o Dia Nacional da Caatinga, realizado dia 28 de Abril, no Estado do Ceará, com objetivo de enfatizar a importância do Bioma e de sua comemoração.

O Bioma Caatinga é o único bioma exclusivamente brasileiro, o que significa que grande parte do seu patrimônio biológico não pode ser encontrado em nenhum outro lugar do planeta. Englobando de forma contínua parte dos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e parte do Norte de Minas Gerais, esse bioma possui mais de 460 espécies de aves e um número superior a 8700 espécies de plantas, o que a torna rica em biodiversidade, bastante heterogênea.

Esse importante Bioma já possui seu reconhecimento nacional, comemorado dia 28 de Abril. Diversos Estados já aderiram e criaram sua comemoração estadual.

Assim que por ser de tal importância é que firma-se a idéia deste Projeto.

O DIA ESTADUAL DA CAATINGA no Ceará será festejado na mesma data NACIONAL.



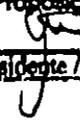
Cirilo Pimenta

Deputado Estadual

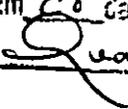
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 77 Sessão ORDINÁRIA

DESPACHO

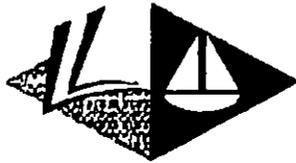
- (x) Publique-se e inclua-se em Pauta
- inclua-se na Ordem do Dia em
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 28/06/07  Presidente / Secretário



PUBLICADO
Em 28 de 6 de 07


De acordo com art. 123
Do R. Luteus encaminha-se a
comissão Constituição
Justiça e Redação
Em _____
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº. 158/2007

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 29/06/07

Nelson Sarto
Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador(a)
das Consultorias Técnicas.
Fortaleza, 02/07/07

José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSESSORIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

PARECER N° LO.307/07

PROJETO DE LEI N° 158/2007

AUTORIA: DEPUTADO CIRILO PIMENTA

**MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA CAATINGA NO
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ**

P A R E C E R



I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 158/2007, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado CIRILO PIMENTA, que: "INSTITUI O DIA DA CAATINGA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ".

I.I - DO PROJETO

O Projeto em análise dispõe de 2 (dois) artigos que assim determinam:

"Art. 1º. Fica instituído o DIA ESTADUAL DA CAATINGA no Estado do Ceará, a ser comemorado no dia 28 de Abril, em conformidade com o Dia Nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

I.II - DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca: "O presente Projeto visa ratificar o Dia Nacional da Caatinga, realizado dia 28 de Abril, no Estado do Ceará, com objetivo de enfatizar a importância do Bioma e de sua comemoração".

O autor da proposição em comento continua ainda em sua justificativa: "O Bioma Caatinga é o único bioma exclusivamente brasileiro, o que significa que grande parte do seu patrimônio biológico não pode ser encontrado

PARECER N° LO.307/07

PROJETO DE LEI N° 158/2007

AUTORIA: DEPUTADO CIRILO PIMENTA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA CAATINGA NO
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ



em nenhum outro lugar do planeta. Englobando de contínua parte dos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e parte do Norte de Minas Gerais, esse bioma possui mais de 460 espécies de aves e um número superior a 8700 espécies de plantas, o que a torna rica em biodiversidade, bastante heterogênea.

Esse importante Bioma já possui seu reconhecimento nacional, comemorado dia 28 de Abril. Diversos Estados já aderiram e criaram sua comemoração estadual”.

Por fim, diz: “Assim que por ser de tal importância é que firma-se a idéia deste Projeto.

O DIA ESTADUAL DA CAATINGA no Ceará será festejado na mesma data NACIONAL”.

II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalís, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos

PARECER N° LO.307/07

PROJETO DE LEI N° 158/2007

AUTORIA: DEPUTADO CIRILO PIMENTA

**MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA CAATINGA NO
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ**



Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

II. I - DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

"**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV - respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa;"

PARECER N° LO.307/07

PROJETO DE LEI N° 158/2007

AUTORIA: DEPUTADO CIRILO PIMENTA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA CAATINGA

ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ



Nas Constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa, respectivamente.

Diz mais a Constituição da República em seus artigos 23, inciso V, e 24, incisos VI e VIII, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, respectivamente abaixo:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

e

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"

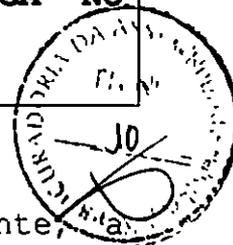
(...)

PARECER N° LO.307/07

PROJETO DE LEI N° 158/2007

AUTORIA: DEPUTADO CIRILO PIMENTA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA CAATINGA NO
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ



§ 1° - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2° - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3° - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4° - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

É, também, norma elencada nos artigos 15, inciso VI, e 16, incisos VI e VIII, e §§ 1°, e 2°, e 260, parágrafo único da Constituição do Estado do Ceará:

"Art. 15. É competência comum do Estado, da União, e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

e

Art. 16. O Estado participará, em caráter concorrente da legislação sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição

(...)

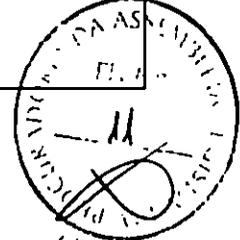
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"

PARECER N° LO.307/07

PROJETO DE LEI N° 158/2007

AUTORIA: DEPUTADO CIRILO PIMENTA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA CAATINGA NO
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ



(...)

§ 1º - A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º - A superveniência de lei federal contrária à legislação estadual importará na revogação desta.

(...)

Art. 260. O processo de planejamento para o meio ambiente deverá ocorrer de forma articulada entre Estado, Municípios e entidades afins, em nível federal e regional.

Parágrafo único. O sistema estadual de meio ambiente orientar-se-á para a recuperação, preservação da qualidade ambiental, visando ao desenvolvimento sócio-econômico, dentro de parâmetros a serem definidos em lei ordinária que assegurem a dignidade humana e a proteção à natureza."

De igual forma, preconiza o artigo 14, inciso VII, da Constituição Estadual:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

VII - defesa do meio ambiente;

A matéria a que se refere o projeto de lei *sub examine* é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, e sem sombra de dúvida está relacionada à responsabilidade por dano e proteção ao meio ambiente.

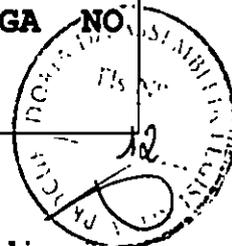
PARECER N° LO.307/07

PROJETO DE LEI N° 158/2007

AUTORIA: DEPUTADO CIRILO PIMENTA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA CAATINGA NO

ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ



A Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, em seus artigos 2°, incisos I, e IV, e 3°, incisos I, e II, indica:

"Art. 2°. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

(...)

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

e

Art. 3° - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

(Redação dada pela Lei n° 7.804, de 1989)"

(...grifo nosso...)

Com efeito, a Lei n° 9.605 de 12 de dezembro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas

PARECER N° LO.307/07

PROJETO DE LEI N° 158/2007

AUTORIA: DEPUTADO CIRILO PIMENTA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA CAATINGA NO
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ



derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, configura em seus artigos 38 a 53, os crimes contra a flora.

Como visto anteriormente, o art. 23, inciso V, da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

O artigo 24, incisos VI e VIII, da mesma Carta prevê as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Outrossim, é pacífico que o Estado-Membro, possui competência comum para legislar sobre proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 15, inciso VI da Carta Magna Estadual, e que poderá participar em caráter concorrente da legislação sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, conforme o art 16, incisos VI e VIII da mesma Carta.

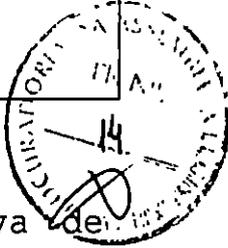
Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (instituição de datas comemorativas). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

PARECER N° LO.307/07

PROJETO DE LEI N° 158/2007

AUTORIA: DEPUTADO CIRILO PIMENTA

**MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA CAATINGA NO
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ**



A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b", "c", "d", 3º e 4º).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
(...)
III - leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
(...)
II - projeto:
(...)
b) de lei ordinária;
(....)
e

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
(...)
II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

PARECER N° LO.307/07

PROJETO DE LEI N° 158/2007

AUTORIA: DEPUTADO CIRILO PIMENTA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA CAATINGA NO
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ



IV - CONCLUSÃO

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessume-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (instituição de datas comemorativas). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III, e VI, da Carta Magna Estadual.

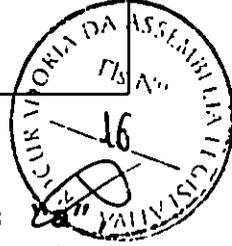
Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange a organização administrativa ou mesmo a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente

PARECER N° LO.307/07

PROJETO DE LEI N° 158/2007

AUTORIA: DEPUTADO CIRILO PIMENTA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA CAATINGA NO
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ



às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", "d", não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, inciso II, § 2º, e suas alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas da instituição do "Dia da Caatinga, a ser comemorado no dia 28 de abril".

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Por todo o esposado, concluiríamos que não há na proposição legal sub oculi vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, posicionamo-nos FAVORAVELMENTE à ADMISSIBILIDADE JURÍDICA do presente projeto de lei, pois o mesmo encontra-se em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se

PARECER N° LO.307/07

PROJETO DE LEI N° 158/2007

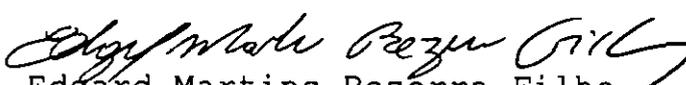
AUTORIA: DEPUTADO CIRILO PIMENTA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA CAATINGA NO
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ



ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 05 de julho de 2007.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:

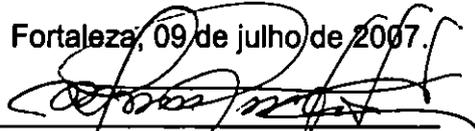

NEILA ALVES NOBRE

Projeto de Lei n.º	158/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) CIRILO PIMENTA
Ementa:	INSTITUI O DIA DA CAATINGA NO ÂMBITO DO ESTADO O CEARÁ.

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 09 de julho de 2007.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador
no Impedimento ocasional do
PROCURADOR





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 158/2007

Designo Relator o Sr. Deputado Nelson Montias.

Comissão de Justiça, em 14 de Agosto de 2007

Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável.

Nelson Montias
RELATOR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 14 de agosto de 2007

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 14 de agosto de 2007

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 158/07

Institui o Dia da Caatinga no âmbito do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

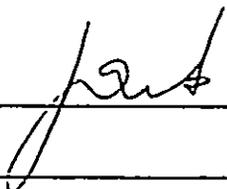
DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Caatinga no Estado do Ceará, a ser comemorado no dia 28 do mês de abril, em conformidade com o Dia Nacional da Caatinga.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de agosto de 2007.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 04 / 09 / 2007

[Signature]
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.965, de 04.09.07

[Handwritten signature]



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E SEIS

Institui o Dia da Caatinga no âmbito do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Caatinga no Estado do Ceará, a ser comemorado no dia 28 do mês de abril, em conformidade com o Dia Nacional da Caatinga.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de agosto de 2007.

[Signature]
[Signature]
[Signature]

- DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
- DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
- DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
- DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI N° 86 DE 1914

João

LEI N° 13.965 de 9/9/14
PUBLICADA EM 28/9/14

João

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 28/10/14

João